



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02593/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Alves Cândido (01/01 até 14/07/2010) e Jorge Alberto Molina Rodrigues (15-07 até 31/12/2010).

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

1. o encaminhamento da Prestação de Contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais.
2. a receita orçamentária arrecadada foi de R\$ 1.952.089,43;
3. no exercício ora analisado, a Autarquia mobilizou recursos no montante de R\$ 4.956.417,28, sendo 39,38%; provenientes de receita orçamentária, 40,98% da receita extraorçamentária e 19,64 % do saldo do exercício anterior;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 3.343.459,52;
5. falta de procedimento administrativo/jurídico para receber as multas derivadas de autuações, o que tipifica, por parte da Direção da AGEVISA, possibilidade de renúncia de receita, evidenciando que não foi apresentado durante inspeção *in loco* qual o procedimento administrativo/jurídico adotado para receber as multas retro mencionadas e quais as regras para executá-las.

Notificados, os interessados apresentaram documentos protocolados sob o nº 10.837/11, anexados eletronicamente aos autos.

Ao analisar os documentos a Auditoria considerou elidida a falha anteriormente mencionada.

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que a única mácula registrada pela Auditoria quando da análise da presente Prestação de Contas foi elidida com apresentação de justificativas pelos interessados. Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Alves Cândido (01/01 até 14/07/2010) e Jorge Alberto Molina Rodrigues (15/07 até 31/12/2010); **b) INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02593/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsáveis: José Alves Cândido

Jorge Alberto Molina Rodrigues

Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, exercício de 2010. Julgamento regular. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00677 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02593/11**, referentes à Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2010, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **JULGAR REGULARES** as contas Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Alves Cândido (01/01 até 14/07/2010) e Jorge Alberto Molina Rodrigues (15/07 até 31/12/2010); **b) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem porque não foram detectadas irregularidades quando da análise realizada pela Auditoria deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 2 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL